



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº DE ORDEM:

PROCESSO: 22.262/773

FALÊNCIA

REQUERENTE: CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA

REQUERIDA: LIMA GERMANO - FI

JUIZ PROLATOR: GÉRSO MARTINS

COMARCA DE RIO GRANDE

11 DE OUTUBRO DE 1999



Vistos etc.

Trata-se de pedido de FALÊNCIA, interposto por CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de LIMA GERMANO - FI, com fundamento nos arts. 1º e 11 do Decreto Lei nº 7661/45, alegando a Peticionária que é credora da quantia de R\$2.409,04.

A Requerida foi citada, alegando ilegitimidade, eis que a denominação correta da Empresa seria LIMA & GERMANO LTDA, e vício de citação, eis que o chamamento à defesa se deu na pessoa do esposo de uma sócia. No mérito, aduziu que, para pagamento das Duplicatas, foram emitidos dois cheques, um dos quais acusou falta de fundos.

Rejeitadas as preliminares (fl. 37), manifestou-se a Demandante (fl. 37).

Designada audiência de conciliação, ocasião em que se deu vista à Requerida de proposta formulada pela Autora, não houve possibilidade de acordo (fl. 53).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões alegadas prefacialmente, impõe-se análise da controvérsia relativa ao alegado pagamento, por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos, o que desde logo se faz, eis que a controvérsia vem devidamente dirimida pela jurisprudência colacionada pela Autora.

Com efeito,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



"1009347 – 1. DUPLICATA. PAGAMENTO. CHEQUE SEM-FUNDOS. EXECUÇÃO. 2. CHEQUE DE TERCEIRO. SEM-FUNDOS. 3. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. – Embargos do executado. Pagamento de débito mediante cheque de terceiro, sem suficiente provisão de fundos. Inexistência de poder liberatório deste. Embargos improcedentes. Sentença confirmada. Apelação improvida (TARS – AP. 188.075.840 – 5ª Ccív. – Rel. Juiz Ramon Georg Von Berg – J. 22.11.1988)".

Assim sendo, havendo admissão de inadimplência, sem que os argumentos justificadores fossem robustos o suficientes, e não havendo depósito elisivo, impõe-se a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo aberta, hoje, às 12h, a falência de LIMA & GERMANO LTDA, estabelecida na Av. Buarque de Macedo, 509, nesta cidade, CGC/MF 00670444/0001-34, declarando o seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a Requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o Cartório:

- A) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;
- B) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça;
- C) pela arrecadação urgente;
- D) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei Falimentar, designando-se data em 24h e intimando-se.

Rio Grande, em 11 de outubro de 1999.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gérson Martins
Juiz de Direito

JUNTADA

Junto a estes autos a petição que
segue.

Em 11 de Maio de 1999
O Secretário: *Guerra*

Neusa R. Colares Batva
ESCRIVÃ